

LEI Nº 2.955/2015

Súmula: “Institui o Programa Vale-Creche Araucária, solução em caráter de exceção, que visa ampliar a oferta de vagas de Educação Infantil da Rede Municipal, conforme específica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Creche Araucária, destinado a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, que estejam na fila de espera para Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de ampliar a oferta de vagas.

Parágrafo único. As vagas em Educação Infantil atenderão as necessidades do Município quanto ao atendimento e a demanda, tanto para o período parcial, quanto para o integral.

Art. 2º. O Programa Vale-Creche Araucária é solução de caráter de exceção, para situação em que não haja vaga na Educação Infantil pública municipal para a matrícula da criança.

Parágrafo único. O caráter de exceção estabelecido na súmula e no *caput* deste artigo, compreende a vigência da Lei nº 2.612/2013 – Plano Plurianual – 2014 a 2017.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por Vale-Creche o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada por criança encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, a título de bolsa de ensino, para instituição ou escola particular credenciada e contratada pelo Município de Araucária, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O valor correspondente ao Vale-Creche será pago diretamente à instituição ou à escola particular na qual a criança esteja matriculada e ocupando a vaga.

Art. 4º. O valor do Vale-Creche será definido, a cada exercício, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* será definido pela média das planilhas de custo utilizadas pelas instituições ou escolas particulares estabelecidas no Município e constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 5º. O programa criado por esta Lei não suprime, ou reduz, o dever do Município em ampliar a Rede Municipal de Ensino para atendimento da demanda de acordo com a sua possibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar, no âmbito do Município de Araucária, pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam relacionadas com as de educação e que atendam aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 7º. Para atender a finalidade desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios, termos de colaboração ou contratos administrativos com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com fins não econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as de educação, e com escolas particulares de Educação Infantil do Município.

Parágrafo único. O convênio, termo de colaboração ou contrato administrativo com a instituição ou escola particular interessada em ofertar vagas para a Educação Infantil, será formalizado somente após o procedimento administrativo de credenciamento realizado pelo Município de Araucária.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALE-CRECHE

Art. 8º. O Programa Vale-Creche Araucária é destinado a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, preferencialmente, nas seguintes condições:

- I - Crianças com deficiência;
- II - Crianças em situação de vulnerabilidade social;
- III - Crianças cuja renda familiar mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 9º. Para participar do Programa de que trata esta Lei, a criança deve residir no Município de Araucária e estar cadastrada na fila de espera para Educação Infantil da Rede Pública.

CAPÍTULO III DO CRITÉRIO OBJETIVO PARA A ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO OU DA ESCOLA PARTICULAR PARA ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA

Art. 10. O critério de escolha da instituição ou da escola particular credenciada é objetivo; levando-se em conta a menor distância entre a instituição ou a escola com a vaga disponível, e a residência da criança.

Art. 11. Nos termos desta Lei, pelo critério objetivo de escolha, fica reconhecida a inviabilidade de competição entre as instituições e escolas particulares credenciadas.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. As instituições e escolas particulares interessadas em se credenciar perante o Município de Araucária deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, entre os dias 2 (dois) e 30 (trinta) de janeiro, informando a quantidade de vagas disponíveis e o turno das mesmas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser aceitos pedidos fora do período disposto no *caput*.

Art. 13. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com fins não econômicos, para serem credenciadas deverão apresentar:

I - Registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à área da Educação;

b) a finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros decorrentes do instrumento jurídico que eventualmente vier a ser assinado com o Município, no desenvolvimento das próprias atividades e dentro do Município de Araucária;

c) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da instituição.

II - Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária;

III - Registro no Conselho Municipal de Educação;

IV - Alvará de funcionamento com a devida homologação pela Secretaria Municipal de Educação;

V - Certidões Negativas de débitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 14. As escolas particulares de Educação Infantil para serem credenciadas deverão apresentar:

I - Contrato Social e Registro na Junta Comercial que comprovem a atuação específica na área de Educação;

II - Alvará de funcionamento com a devida homologação pela Secretaria Municipal de Educação;

III - Registro no Conselho Municipal de Educação;

IV - Certidões Negativas de débitos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 15. Para estarem aptas a participar do Programa Vale-Creche Araucária as instituições e as escolas particulares deverão ter a aprovação do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e do Chefe do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 16. O credenciamento da instituição ou da escola particular para fornecer vagas em Educação Infantil para o Município de Araucária será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO E DA ESCOLA PARTICULAR CREDENCIADA

Art. 17. A instituição e a escola particular credenciada e contratada pelo Município, nos termos desta Lei, obrigam-se a:

I - Manter sob sua guarda e proteção a criança até sua entrega à pessoa responsável;

II - Ministrar ensino de qualidade;

III - Zelar pela garantia dos direitos da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Não cobrar taxa ou valor sob qualquer título, das crianças beneficiárias do Vale-Creche;

V - Encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Educação de Araucária o controle de frequência das crianças beneficiárias do Vale-Creche;

VI - Homologar o calendário escolar anual junto à Secretaria Municipal de Educação de Araucária;

VII - Participar das discussões relacionadas à Educação que ocorram no âmbito municipal, vinculadas às oficinas técnico-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Araucária.

CAPÍTULO VI **DA FISCALIZAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO**

Art. 18. Sem prejuízo das ações dos órgãos de fiscalização, o Poder Executivo instalará um Comitê de Fiscalização e Avaliação do Programa Vale-Creche Araucária, com representantes do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Comitê, referido no *caput*, emitirá pareceres semestrais, ou a qualquer tempo, sobre as condições das vagas fornecidas e, em razão do caráter de exceção do Vale-Creche, emitirá parecer anual sobre a continuidade do Programa.

Art. 19. O Poder Executivo poderá descredenciar a instituição ou a escola particular que descumprir as obrigações dispostas no instrumento firmado ou nesta Lei, bem como aquela que deixar de atender aos requisitos exigidos para o credenciamento.

Art. 20. O descredenciamento será precedido de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, e será formalizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. O descredenciamento poderá acarretar o resarcimento de valores pagos pelo Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis à espécie.

Art. 22. Os proprietários e dirigentes da instituição ou da escola particular respondem, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas com fins não econômicos, quando do primeiro credenciamento, deverão apresentar a quantidade das vagas disponíveis e a lista com os dados de todos os alunos regularmente matriculados nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados, referidos no *caput*, que se encontrem na fila de espera para Educação Infantil da Rede Municipal e que atendam aos requisitos do Art. 8º, poderão ser beneficiários do Programa Vale-Creche Araucária.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 22 de dezembro de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

